



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.084 - MG (2011/0090266-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MCJ ASSESSORIA HOSPITALAR E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) -
MG052334
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S) - MG015906

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Com base no contexto fático-probatório dos autos, o Tribunal *a quo* decidiu pela incidência do ISSQN porque a revisão do entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 420.873/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014.

2. O óbice da Súmula 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial por faltar identidade entre o acórdão paradigma e os fundamentos da decisão recorrida. Precedente: AgInt no REsp 1.596.392/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.084 - MG (2011/0090266-9)

AGRAVANTE : MCJ ASSESSORIA HOSPITALAR E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) -
MG052334
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S) - MG015906

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por MCJ Assessoria Hospitalar e Informática Ltda. contra decisão que não conheceu do recurso especial, aos fundamentos de que: (i) a apreciação de eventual contrariedade a dispositivos constitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal; (ii) é vedada a análise de ofensa à súmula vinculante, por não se equiparar à lei federal para fins de interposição de recurso especial; e (iii) a revisão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Defende a parte recorrente, em síntese, que, "caso a agravante tivesse requerido a análise de seu Estatuto Social e/ou contratos celebrados com seus clientes, esta pretensão de fato seria obstada pela Súmula n. 7 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 1.602).

Prossegue aduzindo que a decisão combatida não analisou o dissídio jurisprudencial suscitado.

Impugnação apresentada às e-STJ, fls. 1.609/1.611.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.084 - MG (2011/0090266-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Com efeito, o Tribunal *a quo* decidiu a matéria com base no contexto fático-probatório, nos termos seguintes (e-STJ, fl. 1.469):

No caso em comento, tem-se que o objeto social da empresa apelante consiste em "atividades relacionadas a Prestação de Serviços de Informática, mediante a locação de software, com Análises de Sistemas, Programação, Implantação e Manutenção de Programa de Computador e Processamento Eletrônico de Dados, Gerenciamento, Organização e Método na Área Hospitalar e Serviços Assistenciais à Saúde" (fl. 20-TJ). Assim, diante da análise do objeto social da empresa, bem como do contratos celebrados e, considerando que o contrato de licença resulta de uma prestação de serviço de criação e produção do software, indubitosa a incidência do ISSQN sobre os serviços prestados de locação das licenças e manutenção dos programas de computador.

Destarte, indubitosa a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ ao presente caso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ISS. PRODUÇÃO DE SOFTWARE. CARACTERÍSTICAS. ISS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça concluiu que as atividades principais prestadas pela agravante se referem ao desenvolvimento, comercialização e manutenção de *software*, devidamente tributáveis pelo ISS.

2. Inviável reexaminar, em Recurso Especial, as características do software (desenvolvimento, comercialização e manutenção), nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 420.873/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 20/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRODUÇÃO DE SOFTWARE. PERSONALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ISSQN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica ao artigo 535 do CPC. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os programas de computador desenvolvidos para cliente de modo personalizado geram a incidência de ISSQN, sendo certo que a alteração desse entendimento na espécie exige revolvimento do acervo fático-probatório, esbarrando na Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 79.386/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 16/2/2012)

Outrossim, o óbice do enunciado sumular supracitado impede a análise do dissídio jurisprudencial, justamente por faltar identidade entre o acórdão paradigma e os fundamentos da decisão recorrida.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. MULTA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI 11.488/2007. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem concluiu: "Portanto, a decisão deixou assentada a concretização da interposição fraudulenta de terceiro, em face da ocultação do verdadeiro comprador, o que implica dizer que houve dolo, sim, e também houve fraude, elementos que são pressupostos à incidência da norma" (fl. 305, e-STJ - grifou-se).

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

6. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1.596.392/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 6/3/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0090266-9

AgInt no
REsp 1.255.084 /
MG

Números Origem: 10024045404241001 24045404241

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MCJ ASSESSORIA HOSPITALAR E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) - MG052334
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S) - MG015906

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MCJ ASSESSORIA HOSPITALAR E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) - MG052334
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S) - MG015906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.